

# IMPACTOS CONTRATUAIS DA LGPD NO CONTRATO DE CESSÃO DE BANCO DE DADOS

A anuência do titular como fator determinante na cessão do banco de dados

Andrea Virginia Miranda Eloy<sup>1</sup>

Eloy Magalhães Holzgreffe Neto<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O que é a LGPD?. 3. A relevância do Banco de Dados e sua alienação. 4. Natureza jurídica do Banco de Dados. 5. O requisito consentimento na cessão de Banco de Dados. 6. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo desenvolver uma análise crítica acerca dos impactos contratuais da Lei Geral de Proteção de Dados no Contrato de Cessão de Banco de Dados. Busca-se entender, através dos institutos da propriedade industrial, intelectual e do contrato de cessão, a relevância quanto ao consentimento expresso do titular dos dados contidos na base de informações.

Palavras-Chave: LGPD; Contrato de cessão; Anuência expressa; Consentimento; Propriedade Intelectual

Abstract: This present work has as objective develop an critical analysis about the Contractual impacts Of the “Lei Geral de proteção de dados” in Assignment contracts From/of Database. Seeks to understand, Through the institutes of Industrial property, intellectual property, and assignment contracts, the relevance About the Express consent of the data subject Contained in the information base.

Key-word: LGPD; Assignment contracts; Consent; Industrial property

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço do direito digital tem maximizado a noção de que informação é poder. A cada dia que passa os dados pessoais dos indivíduos são utilizados como mecanismo de controle, estímulo ao consumismo e verificação de receptividade aos mais diversos produtos e nichos, que ocasiona diretrizes para os empresários e fomenta um dos assuntos mais relevante nos últimos tempos: A gestão e proteção de dados.

A proteção de dados já tem ganhado visibilidade internacionalmente com o advento da GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, entretanto o referido

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de direito 7º semestre da Universidade Salvador

<sup>2</sup> Estudante do curso de direito 7º semestre da Universidade Salvador

tema foi massificado no Brasil com a aprovação da Lei 13.709/2018, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados.

A LGPD estipula em seu Art. 5º, inciso XVII, que deve ocorrer a “*manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada*”, portanto, verifica-se que a anuência do titular deve ser expressa e específica para atingir os objetivos delimitados na concessão dos seus dados privados para um controlador específico.

Ressalte-se que, a anuência expressa do titular dos dados não concede ao controlador ou terceiro a propriedade das informações que serão tratadas e sim tem a finalidade de meramente autorizar estes sujeitos a utilizar esses dados para tratamento, coleta, armazenamento, arquivamento, mantendo, inclusive, essas informações no banco de dados da empresa.

Ocorre que, como é cediço, o banco de dados de uma empresa, bem como as informações nele contidas, é considerado valioso ativo imaterial empresarial, desta forma, pode ser objeto de contrato de cessão entre empresas.

Como abordados anteriormente, a LGPD prevê que deve ser realizada a anuência expressa do titular das informações para que estas constem no banco de dados da empresa (armazenamento), todavia, a lei não confronta diretamente a exigibilidade da anuência do titular da informação no que se refere a cessão dessas informações, em caso de trespasse, por exemplo, entre o controlador, ora cedente, e um terceiro, ora cessionário.

Ao longo do presente artigo discutiremos a problemática proposta acima, analisando a LGPD e os impactos na efetivação desta nos contratos de cessão de direito industrial.

## **2. O QUE É LGPD?**

A lei geral de proteção de dados, ou LGPD, consiste em um conjunto de normas jurídicas que tem como foco a proteção dos dados de pessoas naturais ao longo do território brasileiro.

A nossa LGPD foi inspirada em uma outra lei, mas no caso uma lei europeia, a chamada General Data Protection Regulation (GDPR). Este regramento jurídico europeu foi o primeiro documento jurídico expresso a focar no debate acerca da proteção jurídica dos dados dos indivíduos e foi pensado após o caso Cambridge Analytica, o qual, em síntese, consistiu na aquisição e no posterior repasse para terceiros interessados, como por exemplo o atual presidente dos EUA, Donald Trump, que adquiriu essas informações para auxiliar em seu

período eleitoral, de dados sem o consentimento o expresse dos usuários, por parte da empresa Cambridge Analytica, decorrente de uma falha na segurança da rede social Facebook.

Uma vez feita essa breve história quanto ao surgimento da nossa LGPD, é necessário que adentremos no ponto crucial deste tópico, a saber o estudo mais detalhado das diretrizes e características desta lei. A supramencionada lei possui como principal função a necessidade de haver o expresse consentimento do usuário, tanto para o armazenamento quanto para eventuais usos dos dados, dando assim, ao cidadão, um maior poder de controle sobre suas informações e dados.

Tomando como base essa característica, é possível compreender de maneira mais abrangente as chamadas diretrizes desta lei e que regem toda a LGPD e a levam a cumprir a sua função principal, anteriormente mencionada, quais sejam, **Finalidade**, Expressabilidade, Necessidade, Livre acesso, preservação, garantias de não prejuízo, segurança e não discriminação, informação e o de comprovar que está em dia com a LGPD.

Os três primeiros princípios devem ser analisados em conjunto devido a sua clara complementaridade. O princípio da Finalidade diz respeito a necessidade de haver uma razão, um objetivo para a coleta de dados por parte da empresa, ou seja, uma empresa só poderá dispor das informações dos indivíduos se houver uma finalidade a ser alcançada com isso. Em concordância ao princípio supra, a Expressabilidade afirma que a finalidade da captação de dados deve ser tratada previamente e descrita de forma expressa no contrato de cessão, além de coibir que haja futuras alterações a esta finalidade, evitando assim gerar um prejuízo ao proprietário das informações. O último princípio desse bloco é o da Necessidade, o qual afirma que só deve haver a solicitação para ter acesso a esses dados se tais informações forem extremamente necessárias para alcançar a finalidade expressa pré-estabelecida.

Seguindo esta análise, temos o chamado princípio do Livre Acesso. De acordo com o mesmo, os proprietários das informações têm o direito de acessarem os dados cedidos a qualquer momento, desde que tais informações não se encontrem em sigilo de confidencialidade. Este princípio se relaciona diretamente com o consequente, à saber, o princípio do direito a informação. Esta diretriz diz respeito ao direito dos proprietários em terem conhecimento sobre o percurso de seus dados pela empresa.

Dando continuidade, o princípio da preservação garante que os dados coletados devem ser preservados visando manter seu *status quo ante*, enquanto que o princípio da segurança afirma que a empresa é responsável pela proteção desses dados. É nítido a consonância dos princípios que estão relacionados e visam atingir a finalidade estipulada na LGPD, acerca disso,

o princípio da garantia suscita a necessidade por parte da empresa em comprovar aos titulares das informações que não irá ocorrer nenhum prejuízo a sua *persona* por decorrência do uso dos dados cedidos. Embora não seja equivalente, o princípio abordado traz uma comprovação ao titular da informação, enquanto que o princípio da garantia aduz a impossibilidade de ocorrer quaisquer discriminações por parte da empresa em decorrência desses dados. Por fim, o último princípio diz respeito à empresa possuir a obrigação de comprovar que está cumprindo todos os regramentos da LGPD, até mesmo para dinamizar a fiscalização e acelerar os trâmites quanto à eventuais litígios.

### **3. A RELEVÂNCIA DO BANCO DE DADOS E SUA ALIENAÇÃO**

O banco de dados é o *Core* da empresa., pois nele se encontram armazenadas as principais informações ligadas direta ou indiretamente ao negócio. O cruzamento desses dados geram descobertas de negócios possibilitando crescimento da empresa e desenvolvimento em todas as suas áreas, uma vez que quando se tem um domínio maior sobre os seus dados e do que fazer com ele se consegue maximizar as receitas e minimizar as despesas, potencializando o gerenciamento do negócio.

Usualmente, várias empresas têm se especializado no tipo de negócio B2B (*business-to-business*) focando na venda de informações pessoais de seus clientes para que outras empresas possam utilizar os dados obtidos para maximizar a venda de seus produtos. Um exemplo clássico do disposto acima é a prática de *mailing list* que é, basicamente, um banco de dados de uma empresa contendo, principalmente, endereços comerciais e que são alienados para outras empresas para que estas realizem marketing direto como telemarketing, mala direta e correio eletrônico.

Embora a prática de *mailing* seja considerada ilícita pelo art. 153 do Código Penal, e impacte diretamente numa imagem negativa da empresa perante o mercado e os próprios consumidores, é comum encontrar empresas praticando *mailing*, pois são poucos os casos de efetiva punição do infringentes da norma e, em boa parte das vezes, os consumidores que foram atingidos por essa prática, não sabem de onde esses dados foram vazados, portanto impossibilita que a empresa que cometeu o ato seja propriamente punida.

É importante ressaltar que o *mailing list* apenas é considerada ilícita porque os usuários não autorizaram que as suas informações estão sendo vendidas, todavia muitas empresas extraem o potencial das informações do mundo digital licitamente.

De que forma? Com a implementação de cláusulas autorizativas quanto a cessão dos seus dados nos termos de uso ou nos contratos de adesão. Bom, acerca disso, devemos estabelecer que essas cláusulas podem ser consideradas abusivas e sujeitas a revisão judicial, principalmente porque os contratos de adesão impossibilitam ao consumidor discutir ou alterar o seu conteúdo, não restando outra alternativa a não ser aceita-lo<sup>3</sup>. Deste modo, restando comprovado que a cláusula inserida ofendeu direito fundamental, no caso em estudo, o dever de sigilo ou confidencialidade que decorre da boa – fé objetiva<sup>4</sup>, poderá ser revista a cláusula<sup>5</sup> e o consumidor ofendido pode pleitear uma indenização justa.

Todavia, essas empresas não alienam efetivamente o banco de dados e sim apenas uma parte das informações desse banco de dados para que sejam utilizadas por outros empresários na captação ativa de clientes. A diferença decorre de que, na alienação total do banco de dados ocorre a cessão do software, ou seja, do código fonte e das informações nele contidas, enquanto que na cessão parcial, ocorre um fornecimento de parte dessas informações.

O artigo se debruçará para tratar dos impactos da LGPD na cessão total do banco de dados de uma empresa, afinal, todos os dados que são gerados pelos usuários e se encontram no banco de dados de determinada empresa podem ser cedidos, conjuntamente com as suas informações.

É bastante comum que as empresas realizem trespases para alienar os bens materiais e imateriais do seu estabelecimento. O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho define trespasse<sup>6</sup> como “o contrato de compra e venda do estabelecimento”, onde “o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio de um empresário (o alienante) e passa para o de outro (o adquirente)”. Não obstante o contrato de trespasse, a transferência de titularidades dos bens materiais e imateriais, devem ser feitas por meio de contrato próprio, desta forma, os bens materiais serão realizados por simples contrato de compra e venda enquanto os bens imateriais, quais sejam, o que envolvam direito ou obrigações de determinado bem, deverão ser feitos por meio de contrato de cessão.

É importante ressaltar que o contrato de cessão deverá ser realizado quando envolver a alienação ou utilização por período limitada de direito ou obrigações. Por exemplo, nos casos onde o estabelecimento tenha necessidade em realizar a transferência da titularidade de um

---

<sup>3</sup> Artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor

<sup>4</sup> Gabliano, Stolze Pablo. Pamplona, Filho Rodolfo. Manual de direito civil: volume único – São Paulo : Saraiva, 2017. Pag. 418.

<sup>5</sup> Artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>6</sup> Coelho, Ulhoa Fábio. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa – 19. Ed – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 184 – 185.

direito industrial, deverá ser feito o contrato de cessão de direitos, enquanto que, na transferência de titularidade de uma propriedade, deverá ser feito, em regra, contrato de compra e venda.

Isso se dá porque os direitos não poder ser vendidos, e sim cedidos.

Considerando que o banco de dados, tanto o seu software (direito industrial) quanto as informações contidas nele têm natureza de direito, estes devem ser cedidos a outros e não alienados como é usualmente feito com bens materiais.

Deste modo, podemos concluir que o contrato adequado para transmissão da titularidade dos direitos de uso de dados pessoais e propriedade do software do banco de dados se dá por meio de contrato de cessão de direitos.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA DO BANCO DE DADOS**

Inicialmente, para que haja a total compreensão a cerca da natureza do banco de dados, devemos analisar sua origem. O BD consiste em um elemento integrante do chamado software, o qual em conjunto com o hardware, formam, de maneira geral, os aparatos tecnológicos, que, rotineiramente estão presente em nosso dia a dia, seja em computadores ou aparelhos celulares.

Por consequência dessa existência em conjunto, muitas pessoas acabam por confundir a definição de hardware e de software, razão pela qual iremos conceitua-lo a seguir. O hardware consiste no corpo físico de um sistema operacional, ou seja, consoante os estudiosos da área, é todo o arcabouço físico presente em um dispositivo tecnológico. Já o software, ou suporte lógico, pode ser definido , de forma simplificada, como um sistema operacional baseado em códigos de programação, onde se localiza os bancos de dados.

Exemplificando o disposto acima, o hardware é semelhante aos elementos materiais de um aparelho de celular, quais seja, a tela, a bateria, o teclado, entre outros, todavia, o sistema contido no smartphone que possibilitará a efetiva funcionalidade do aparelho como o IOS e Android consiste no seu software. Neste caso, é mister abordar que ambos existem efetivamente sem a presença do outro, contudo é apenas em conjunto que podem alcançar a finalidade desejada,

Logo, o Banco de Dados, um dos componentes formadores de um software, pode ser definido por “uma coleção de dados inter-relacionados, representando informações sobre um

domínio específico”<sup>7</sup>. Deste modo, devemos ter a compreensão de que o banco de dados não se limita a dados pessoais, mas sim a qualquer tipo de informação inter-relacionada dos mais diversos gêneros e tipos.

Ilustrando a matéria em comento, o banco de dados do Instagram consiste em um local onde há o armazenamento de informações, tanto dos usuários quanto do próprio sistema, todavia o controle de informação feito pelo Instagram vai muito além. Estudos indicam que plataformas como o Instagram, Youtube, Google, entre outras, já fazem uso de algoritmos que geram cada vez mais dados sobre o usuário: quais os links que os usuários mais acessam, qual o tempo que o usuário leva para pular a propaganda de determinada marca, a receptividade do usuário para determinados intervalos adaptáveis, e mais<sup>8</sup>.

Destaca-se que, apesar do banco de dados ser um componente do software, estes irão apresentar naturezas distintas.

Porém, antes de definirmos as suas naturezas, devemos abordar o instituto da propriedade intelectual. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define este tópico como sendo a " soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções de rádio fusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico". De forma sintetizada, a propriedade intelectual consiste no instituto jurídico focado na proteção dos inventores ou proprietários de qualquer tipo de elemento intelectual.

O direito brasileiro considera este instituto como gênero, destrinchando-o em 3 espécies, a saber, o direito autoral, a propriedade industrial e a proteção *sui generis*. Contudo, iremos nos limitar a apenas o estudo do Direito Autoral, visto que é a espécie o software se encaixa.

Esta espécie consiste em um instituto focado na proteção dos indivíduos definidos legalmente como autores de obras artísticas ou científicas, bem como também para aqueles que utilizam estas invenções no exercício de suas atividades, como por exemplo a criação de filmes baseados em livros. Segundo a lei 7646/87, uma vezem que não é possível patentear todos os programas de computadores, admitiu-se a inclusão dos softwares no rol dos objetos protegidos por Direito Autoral.

---

<sup>7</sup> KORTH, H.F. e SILBERSCHATZ, A.; Sistemas de Bancos de Dados, Makron Books, 2a. edição revisada, 1994

<sup>8</sup> LANIER, JARON; Dez Argumentos para você deletar agora suas redes sociais; Tradução Bruno Casotti – 1 ed. – Rio de Janeiro, 2018, pág. 24.

Entretanto, apesar de afirmarmos que, de uma maneira geral, os softwares tem natureza jurídica de Direito Autoral, o mesmo não pode ser dito sobre o seu elemento, o banco de dados. Está afirmativa é decorrente dos elementos que dão origem ao banco de dados, a saber, as informações. É importante salientar que, estas informações, apesar de poderem possuir origens diversas, como por exemplo serem dados de terceiros ou dados da própria empresa, sempre serão vistos como conteúdo informacional. Deste modo, é graças a esta característica que o banco de dados adquire a natureza de cessão.

Para ilustrar esta posição, podemos citar um exemplo. Imagine, hipoteticamente, que a Google possui interesse em adquirir o banco de dados da Amazon, o qual, utilizando sua assistente denominada de Alexia, coletou diversas informações de seus usuários, visando produzir um serviço personalizado para seus usuários.

Note-se que, no caso hipotético, as informações contidas no banco de dados não se coadunam como propriedade da Amazon e sim há uma mera permissão de utilização destes dados pelos seus titulares. Deste modo, ao ceder as informações do BD ao Google, a Amazon estaria realizando a cessão de um direito que lhe foi outorgado, qual seja, o direito de utilização desses dados.

Entretanto, deve-se questionar a legitimidade da Amazon em ceder informações que não lhe pertencem. É o que iremos aprofundar.

## **5. O requisito consentimento na cessão de banco de dados**

Quanto ao cerne da questão, deve-se estipular que nem todas as informações constantes no banco de dados serão regidas pela LGPD. A LGPD será aplicada, primeiramente, ao tratamento de informações com fins econômicos<sup>9</sup>, ou seja, as atividades cotidianas como as domésticas não serão aplicadas a LGPD por seu alto custo de adequação.

Ademais, dados para fins desta lei são considerados aqueles que podem ser ligado à uma pessoa identificada, neste ponto, imprescindível trazer os excertos da Prof. Viviane Nóbrega, vejamos<sup>10</sup>:

*“Portanto, a LGPD, assim como a GDPR, não trata de qualquer tipo de dado, mas tão somente de “dados pessoais”, o que implica que o dado esteja intrinsecamente vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável.*

---

<sup>9</sup> Art. 4, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados

<sup>10</sup> Blum, Opice Renato. Maldonado, Nóbrega Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



*Conforme, Danilo Doneda, é importante distinguir dados gerais de dados pessoais, pois estes últimos possuem um vínculo objetivo com a pessoa, justamente por revelar aspectos que lhe dizem respeito”*

Deste modo, ainda que haja na base de dados de determinada empresa informações que estejam relacionados à vida cotidiana de determinada pessoa, à estes dados não serão aplicáveis a LGPD, salvo quando, mesmo que digam respeito a questões simples como gostos, preferência, aptidões, sejam capazes de identificar o seu titular, portanto, à estes a supracitada lei será aplicada.

Delimitado o objeto ao qual a lei é direcionada, devemos tratar sobre o requisito mais importante da lei 13.709 de 2018, qual seja, o consentimento.

Como dito anteriormente, o consentimento deve ser expresso e direcionado para a atividade específica que a empresa deseja atingir, dessa forma, há uma cessão, por parte do titular, dos seus dados pessoais ao controlador para que este utilize o objeto da cessão para perceber a finalidade almejada.

Neste diapasão, ainda devemos tratar acerca do operador, que, realizará o tratamento dos dados em nome do controlador<sup>11</sup>, contudo note-se que o operador atuará em nome do controlador e não como cessionário das informações que foram cedidas ao controlador.

A grande questão versa do seguinte caso, suponhamos que uma empresa armazene as informações fornecidas pelo titular na base de dados e resolva alienar este banco. Esta alienação se dará tendo como objeto do contato, o sistema de banco de dados, ou seja, seu hardware, software e dados, todavia as informações que compõe este sistema, e que representa valioso ativo para o capital da empresa, não pertencem ao controlador e sim ao titular que, na maior parte das vezes, desconhece da transação.

Como dito anteriormente, os dados pessoais de um indivíduo, mesmo que constem no banco de dados de uma empresa, não são considerados propriedade desta, uma vez que, a empresa que possui o uso destes dados, de acordo com a LGPD, são meros controladores e, portanto, não podem destinar os dados como lhe aprouver.

Outrossim, de acordo com o princípio do livre acesso, o titular dos dados deve ter a possibilidade de dispor das suas informações e, esse princípio é retratado no art. 5º, XIII que oportuniza ao titular o direito de excluir seus dados armazenados a qualquer tempo, *in verbis*:

*“Art. 5º*

---

<sup>1111</sup> Art. 5º, inciso VII, da Lei Geral de Proteção de Dados

[...]

*XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado”*

O artigo preceituado é vital para convalidar o poder que o titular tem de retirar da base de dados do controlador suas informações. Reforça o posicionamento de que, embora a empresa esteja fazendo uso das informações cedidas, a estes não o pertencem, uma vez que, não “usucapião” destes dados e se convalida como uma ferramenta vital para evitar que haja vazamento de dados e exposição dos titulares.

Dessa forma, exemplificando as matérias acima, se um banco de dados for alienado por valor acima da taxa de mercado sob a alegação de que as informações ali contidas seriam de grande valia para o adquirente e este, após a compra da base de dados, recebesse solicitações dos titulares requerendo a exclusão dos dados ali contidos, não poderia alegar que comprou esses dados do controlador, deste modo, caso se negasse a realizar a exclusão dos dados, poderia sofrer sanção administrativa.

No caso acima, as informações contidas no banco de dados valorizaram este objeto de tal forma que o adquirente realizou um pagamento acima de valor mercado pois os dados se constituem como ativo, como dito anteriormente. Entretanto, caso os titulares excluíssem seus dados do BD (acrônimo para banco de dados), o ativo que valorizou a base de dados e que levou o adquirente a pagar valor mais alto por ele, deixaria de fazer parte do objeto adquirido.

Configurada a perda expressiva no *valuation* do banco de dados por conta do requerimento de exclusão dos dados pelos titulares, haveria o adquirente poderia entrar com ação de indenização em face do alienante?

Embora a doutrina e a jurisprudência ainda não tenham dirimido tal conflito, posicionamo-nos no sentido de que a resposta para tal indagação tem como base a boa-fé objetiva. No exemplo supracitado, se restasse configurada que o adquirente desconhecia a possibilidade de desvalorização do Banco de Dados em decorrência do pleito de exclusão das informações pelos seus titulares, seria devido a indenização, muito embora é dever do adquirente realizar o *due diligence* dos seus bens.

Diferencia-se, entretanto se restasse condição oposta, ou seja, se após a alienação do banco de dados houvesse uma valorização. Nesta senda, o alienante não poderia pleitear indenização pelo quantum que seria avaliado a base de dados após a alienação pois,

diversamente do ocorrido no primeiro caso, a valorização do banco de dados deverá ter se dado por empenho da parte adquirente.

Após esse breve relato, ciente de que os titulares dos dados detêm poder para dispor como quiser das suas informações, resta o questionamento: Considerando que o consentimento livre e manifesto é requisito para o tratamento de dados e que este, por sua vez é indicado para uma pessoa específica, seja ela física ou jurídica, poderia o controlador alienar esses dados sem a autorização expressa do titular?

É de clareza solar que a resposta negativa à este questionamento implicaria na burocratização da alienação, uma vez que, um banco de dados que se constitua como ativo suficiente relevante para valorizar a alienação de si mesmo ou até mesmo do valuation da empresa à que ele for filiado implica na consideração de que será uma base de dados vultuoso e que possivelmente terá uma quantidade grande de titulares.

Ocorre que uma resposta positiva ao questionamento exposto seria incoerente diante de toda a estrutura da LGPD, afinal a referida lei estipula que há uma necessidade de trazer de maneira expressa a finalidade que o controlador irá utilizar, requisito que decorre do controle do titular, portanto não poderia anuir como a transmissão dos dados sem conhecimento do proprietário da informação.

No mesmo sentido, trazem-se à baila o argumento de que, na sucessão empresarial, a empresa alienada passaria a ser do adquirente bem como seus direitos e obrigações, incluindo o direito de uso das informações de terceiros contidas na base de dados pois não há cessão para nova pessoa jurídica e sim a união de dois estabelecimentos.

Ocorre que, o sigilo decorrente da cessão dos dados realizada entre o titular da informação e o Controlador primário, delimita o acesso de terceiros a estes arquivos, portanto, mesmo que não haja a criação de uma nova pessoa jurídica, os terceiros que estarão tendo acesso à essas informações após a sucessão não estão abarcados no termo de autorização assinado pelo titular dos dados

Nesta senda, o Art, 8º, inciso X, §5º da LGPD é contundente em especificar que não poderá haver cessão por parte do controlador sem a autorização do titular:

*“Art. 8º*

*[...]*

*X*

*[...]*

*§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.”*

Apenas por amor ao debate, cabe ressaltar que a alienação de banco de dados não se configura como hipóteses de dispensa do consentimento.

Data vênia, alguns autores aduzem, com base no §6º do art. 8º da lei em questão que a mera informação ao titular da informação seria suficiente para alterar a identificação do controlador e o compartilhamento das informações, entretanto não ofuscando o claro brilhantismo dos professores, aderir a referida hipótese seria ignorar o princípio do livre acesso.

Resta, portanto, inequívoco entendimento, pelos argumentos de fato e de direitos anteriormente abordados, que a alienação do banco de dados não pode ser realizado sem que haja a autorização expressa do titular das informações.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A LGPD, em seu art. 7, §5º do inciso X, traz a necessidade do consentimento nas hipóteses de cessão de dados, seja à pessoas físicas ou à pessoas Jurídicas. Contudo, seria possível ocorrer um negócio jurídico envolvendo esses dados, sem o efetivo consentimento do dono dessas informações? A resposta é "simples", não pode.

Essa afirmativa, apesar de parecer simplória, é, por outro lado, rica em complexidade, servindo como causa para o presente artigo. Como dito, tanto neste tópico quanto nos anteriores, o consentimento é o principal elemento trazido pela LGPD, pois é graças a essa característica que os indivíduos passam a adquirir uma segurança/confiança em relação aos seus dados, pois estes apenas poderão ser transmitidos a 3º, se houver o consentimento para o mesmo.

Entretanto, é possível compreender que, na prática, torna-se inviável para um indivíduo, mesmo com recursos de uma empresa de grande porte, entrar em contato com todos os seus milhares de clientes, na hipótese de um contrato de cessão envolvendo o banco de dados. Logo, por consequência dessa dificuldade, as chances de ocorrerem contratos inválidos, ou seja, sem o consentimento são extremamente elevadas.

Desta forma, visando auxiliar ambos os lados, é possível trazer como solução a criação de uma interface, que possa facilitar essa comunicação. Está interface pode atuar por meio de um aplicativo, como por exemplo, o que o Facebook faz ao atualizar seus termos de uso e

serviço ou ao pedir o consentimento do usuário, para a ocorrência do compartilhamento de algum dado específico. Logo, seguindo por este raciocínio, ambos os lados obteriam um saldo positivo ao fim da história.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BLUM, Opice Renato. Maldonado, Nóbrega Viviane. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.

BARSOTTI, Danilo. GDPR e LGPD: segurança da informação e os impactos nas organizações ao redor do mundo. Disponível em: <<https://www.inmetrics.com.br/gdpr-e-lgpd-seguranca-da-informacao-e-os-impactos-nas-organizacoes-ao-redor-do-mundo/>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

COELHO, Ulhoa Fábio. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa – 19. Ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

COMÉRCIO EM AÇÃO, Conheça as vantagens e desvantagens da compra de um mailing. Comercio em Ação, 2017. Disponível em: <https://comercioemacao.cdlibh.com.br/2017/12/04/conhec-as-vantagens-e-desvantagens-da-compra-de-um-mailing/>. Acesso em 14 de Abril de 2020.

COMPUGRAF, TUDO sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Compugraf, 2019. Disponível em <[https://www.compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/#as\\_diretrizes\\_da\\_LGPD](https://www.compugraf.com.br/tudo-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/#as_diretrizes_da_LGPD)>. Acesso em 24 de Abril de 2020.

CORDOVEZ, Diego. O que é B2B? O negócio do século!. Meetime, 2015. Disponível em <<https://meetime.com.br/blog/gestao-empresarial/o-que-e-b2b/>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

EXAME, Itália multa Facebook em 10 milhões de euros por venda de dados. Exame Abril, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/italia-multa-facebook-em-10-milhoes-de-euros-por-venda-de-dados/>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

FONSECA, Ikeda Yuri, O direito autoral como propriedade especial. Ambito Jurídico, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-autoral-como-propriedade-especial/>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

GAGLIANO, Stolze Pablo. Pamplona, Filho Rodolfo. Manual de direito civil: volume único – São Paulo : Saraiva, 2017.

G1, Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. G1 Economia, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

G1, Facebook cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal. G1 Noticiais, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnologicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

HERLER, Jeanette. Hirsh, Jesse. The Peril and Potential of the GDPR. Cigio Online, 2019. Disponível em <[https://www.cigionline.org/articles/peril-and-potential-gdpr?gclid=EAiaIQobChMIn4zI7YSB6QIVCIGRCh0xZAcgEAAYAiAAEgLky\\_D\\_BwE](https://www.cigionline.org/articles/peril-and-potential-gdpr?gclid=EAiaIQobChMIn4zI7YSB6QIVCIGRCh0xZAcgEAAYAiAAEgLky_D_BwE)> Acesso em 24 de abril de 2020.

KOEHLER, Daniel. Scalco, Nathália, Proteção de dados: Novas diretrizes. Migalhas, 2018. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/286630/protacao-de-dados-novas-diretrizes>>. Acesso em 24 de abril de 2020.

KORTH, H.F. e SILBERSCHATZ, A.; Sistemas de Bancos de Dados, Makron Books, 2a. edição revisada, 1994.

LANIER, JARON; Dez Argumentos para você deletar agora suas redes sociais; Tradução Bruno Casotti – 1 ed. – Rio de Janeiro, 2018.

LEQUES, Brum Rossana. LGPD prevê consentimento específico para uso de dados, e não autorizações genéricas. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-20/rossana-leques-lgpd-preve-permissao-especifica-uso-dados>>. Acesso em 6 de maio de 2020.

MAYRINK, Vinícius. O Que É Outbound Marketing? Saiba TUDO Sobre O Processo. Outbound Marketing, 2017. Disponível em: <<https://outboundmarketing.com.br/o-que-e-outbound-marketing/>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

NUNES, Martins Natália. O novo conceito de consentimento para tratamento de dados pessoais da LGPD. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/762892926/o-novo-conceito-de-consentimento-para-tratamento-de-dados-pessoais-da-lgpd>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

REZENDE, Ricardo. O que é Banco de Dados?. Dev Media, 2006. Disponível em: <<https://www.devmedia.com.br/conceitos-fundamentais-de-banco-de-dados/1649>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

SERPA, Flavia de Araújo. Notas introdutórias sobre a propriedade industrial. Jus, 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23908/notas-introductorias-sobre-a-propriedade-industrial>>. Acesso em 06 de maio de 2020.

SOARES, Campo Silveira Pedro. A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados. Conjur, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-11/pedro-soares-questao-consentimento-lei-protecao-dados>>. Acesso em 06 de maio de 2020.